



A videoconferência no contexto da e-Justiça Europeia

PT



2009

A VIDEOCONFERÊNCIA NO CONTEXTO DA E-JUSTIÇA EUROPEIA ASPECTOS ESSENCIAIS DA VIDEOCONFERÊNCIA EM ACÇÕES JUDICIAIS TRANSFRONTEIRAS

O presente caderno faculta informações sobre as possibilidades, as questões técnicas básicas e as boas práticas da videoconferência transfronteiras em acções judiciais. (O conteúdo do presente caderno baseia-se principalmente no *Guia da Videoconferência em Acções Judiciais Transfronteiras*.)

J V S T I T I A

Advertência

O conteúdo da presente brochura, elaborada pelo Secretariado-Geral do Conselho, não vincula as instituições da União Europeia nem os Estados-Membros.

Para mais informações, queira contactar o serviço «Informação do Público» da Unidade «Comunicação» da Direcção-Geral F no seguinte endereço:

Secretariado-Geral do Conselho

Rue de la Loi, 175

B-1048 Bruxelles

Fax

+32 (0)2 281 49 77

Internet

www.consilium.europa.eu/infopublic

Europe Direct é um serviço que o/a ajuda a encontrar respostas às suas perguntas sobre a União Europeia

Número verde único (*):

00 800 6 7 8 9 10 11

(*) Alguns operadores de telecomunicações móveis não autorizam o acesso a números 00 800 ou poderão sujeitar estas chamadas telefónicas a pagamento.

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

ISBN 978-92-824-2509-1

doi:10.2860/36995

© Comunidades Europeias, 2009

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

Printed in Belgium

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO

J V S T I T I A

ÍNDICE

RAZÕES PARA A VIDEOCONFERÊNCIA EM ACÇÕES JUDICIAIS	5
ENQUADRAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA	9
A VIDEOCONFERÊNCIA HOJE EM DIA	13
ALGUMAS BOAS PRÁTICAS	23
CENÁRIOS TÍPICOS DE VIDEOCONFERÊNCIAS	27
VIDEOCONFERÊNCIA TRANSFRONTEIRAS – PERGUNTAS E RESPOSTAS	31
LISTA DE INFORMAÇÕES ÚTEIS	37



RAZÕES PARA A VIDEOCONFERÊNCIA EM ACÇÕES JUDICIAIS



A videoconferência é um instrumento eficaz que tem potencial para facilitar e acelerar as acções transfronteiras e reduzir os respectivos custos. A videoconferência poderá ser um conceito novo no contexto da e-Justiça Europeia, embora exista já há muito e tenha sido utilizada amplamente a nível nacional, sendo susceptível de desenvolvimento a nível europeu como parte integrante do portal da e-Justiça Europeia.

Este caderno tem por objectivo:

- promover e estimular a utilização de sistemas de videoconferência em acções judiciais transfronteiras e nacionais;
- ilustrar as possibilidades e os aspectos técnicos básicos da videoconferência, bem como a sua utilização em acções judiciais;
- divulgar informações sobre boas práticas e experiências nos Estados-Membros da UE que já implementaram a tecnologia;
- distribuir as informações disponíveis sobre a videoconferência na UE; e ainda
- encorajar juízes, delegados do ministério público, advogados, outros profissionais da justiça e decisores a ponderar a implementação e utilização de sistemas de videoconferência em acções transfronteiras e nacionais.

A videoconferência (também chamada «videoteleconferência») consiste num conjunto de tecnologias de telecomunicações interactivas que permitem a interacção simultânea entre dois ou mais locais através de transmissões vídeo e audio nos dois sentidos¹.

1) Definição: <http://en.wikipedia.org/wiki/Videoconferencing>.

Este caderno abrange a utilização da videoconferência em acções judiciais, principalmente em tribunais que dispõem de locais separados (p. ex., salas de testemunhas) ou outro método (p. ex., equipamento móvel ou portátil ou um estúdio).

De acordo com o plano de acção sobre a e-Justiça Europeia, aprovado pelo Conselho em Novembro de 2008², é particularmente importante simplificar e encorajar a comunicação entre as autoridades judiciais e os Estados-Membros (p. ex., videoconferências ou redes electrónicas seguras). O plano de acção sobre a e-Justiça Europeia refere «Uma melhor utilização das tecnologias de videoconferências» como um dos projectos que devem ter continuidade no período compreendido entre 2009 e 2013.

2) JO C 75 de 31.3.2009, p. 1.



ENQUADRAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA



Base jurídica

As possibilidades oferecidas pela legislação comunitária em vigor poderiam ser mais bem aproveitadas, nomeadamente a diligência de audição de testemunhas, peritos e vítimas por videoconferência, de acordo com instrumentos jurídicos como:



- A Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia³ (Convenção de 29 de Maio de 2000, em especial o artigo 10.º).
- O Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (n.º 4 do artigo 10.º e n.º 4 do artigo 17.º)⁴.
- A Directiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (n.º 1 do artigo 9.º)⁵.
- O Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante (artigo 8.º e n.º 1 do artigo 9.º)⁶.
- A Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (n.º 1 do artigo 11.º)⁷.

A maior parte destes instrumentos já se aplica na maioria dos Estados-Membros.

3) JO C 197 de 12.7.2000, p. 24.

4) JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.

5) JO L 261 de 6.8.2004, p. 15.

6) JO L 199 de 31.7.2007, p. 1.

7) JO L 82 de 22.3.2001, p. 1.



© Fotolia





A VIDEOCONFERÊNCIA HOJE EM DIA



Actualmente já dispomos de algumas informações sobre a utilização da videoconferência em acções judiciais transfronteiras em matéria penal ou civil e comercial. É evidente que a videoconferência pode ser um instrumento útil neste tipo de processos. A obtenção de provas constitui a utilização mais importante desta tecnologia em acções judiciais transfronteiras. A videoconferência tem sido particularmente útil em casos que implicam a audição de testemunhas vulneráveis ou intimidadas. Além disso, as audições de peritos (p. ex., peritos forenses e médicos) con-

duzidas por videoconferência têm permitido uma utilização mais eficaz de recursos. Nalguns países, a videoconferência tem dado provas de alternativa prática em processos administrativos.

Breve informação sobre os progressos registados na UE

A nível da UE, existem diversas iniciativas relativas à utilização da videoconferência em acções judiciais.

O sítio Internet da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial⁸ contém informações sobre a videoconferência em matéria civil para a maioria dos Estados-Membros, no ponto 7 da secção «*Obtenção e apresentação de provas*».

A Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal⁹ fornece um serviço especial chamado «Atlas» que permite aos potenciais utilizadores da videoconferência verificar a disponibilidade de equipamento noutros tribunais.

Nos últimos dois anos, a Eurojust¹⁰ tem recorrido com resultados positivos, à tecnologia da videoconferência em muitas das suas investigações transfronteiras.

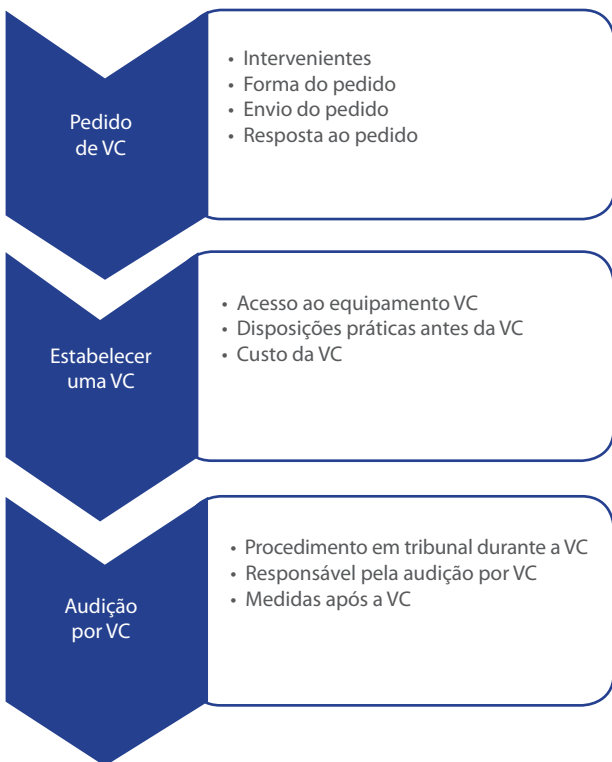
8) http://ec.europa.eu/civiljustice/index_en.htm

9) <http://www.ejn-crimjust.europa.eu/>

10) <http://www.eurojust.europa.eu/>

A videoconferência na prática¹¹

Nos seguintes capítulos, gostaríamos de explicar certos pormenores práticos da videoconferência transfronteiras do ponto de vista da organização.



11) Para mais informações, consultar o *Guia da Videoconferência em Acções Judiciais Transfronteiras*.

Pedido de videoconferência

O pedido deve ser feito mediante um formulário normalizado, tanto em matéria civil como em matéria penal. Os formulários estão disponíveis nos sítios Internet das redes judiciárias europeias.¹²

A resposta ao pedido é igualmente dada em formulário normalizado. Em matéria civil, no caso de um pedido de obtenção indirecta de provas nos termos dos artigos 10.º-12.º do Regulamento de 2001 sobre a Obtenção de Provas, o tribunal requerido competente deve avisar da sua recepção no prazo de sete dias. No caso de um pedido de obtenção directa de provas (artigo 17.º), o organismo central ou a autoridade competente deve informar no prazo de trinta dias o tribunal requerente sobre se o pedido pode ou não ser aceite. Em matéria penal, o Estado-Membro requerido deve consentir na audição por videoconferência desde que o recurso a esta tecnologia não seja contrário aos princípios de direito fundamentais nesse Estado-Membro e desde que disponha dos meios técnicos para efectuar a audição.

Organização da videoconferência

Uma vez aceite o pedido, podem ser iniciados os preparativos práticos. Em processos transfronteiras em matéria civil e comercial, logo que o tribunal requerente e o tribunal requerido tenham aceite um pedido apresentado ao abrigo dos artigos 10.º a 12.º do Regulamento de 2001 sobre a Obtenção de Provas, o tribunal requerido entra em contacto com a testemunha a fim de chegarem a acordo sobre um local adequado e a data da audição. Se os pedidos de obtenção directa

12) Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial
http://ec.europa.eu/civiljustice/index_en.htm
(Obtenção e apresentação de provas)
Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal
<http://www.ejn-crimjust.europa.eu/>
(Auxílio Judiciário Mútuo)

de provas ao abrigo do artigo 17.º forem aceites pelo organismo central ou outra autoridade competente do Estado-Membro requerido, o tribunal requerente notifica à testemunha a data, a hora e o local da audição, bem como as condições da sua participação. Em matéria penal, a autoridade judiciária do Estado-Membro requerido notifica a pessoa para comparecer de acordo com o seu direito interno. O método de citar a pessoa para comparecer em tribunal rege-se pela legislação nacional.

Audição por videoconferência

O objectivo deve ser uma sessão de videoconferência o mais próxima possível da prática corrente em qualquer tribunal em que as testemunhas sejam ouvidas em audiência pública. A fim de obter o máximo benefício, devem ser tidas em conta várias diferenças. Algumas questões, consideradas adquiridas ao registar declarações de forma convencional, adquirem uma dimensão diferente quando são registadas por videoconferência: por exemplo, assegurar que a testemunha compreende as modalidades práticas da sessão de videoconferência e conhece as partes na mesma, bem como os papéis que desempenham.

Quando se interroga uma testemunha no estrangeiro através de videoconferência, devem ser tidas em conta as diferenças de fuso horário, bem como a conveniência das testemunhas, das partes, dos seus representantes e do tribunal.

As pessoas que participam numa sessão de videoconferência devem ter em mente que, mesmo com os sistemas mais avançados actualmente disponíveis, continua a existir um ligeiro desfasamento entre a recepção da imagem e a do som correspondente. Se não se atender a este facto, haverá a tendência de «sobreposição», ou seja a voz da testemunha pode continuar a ser ouvida durante uma fracção de segundo quando no ecrã parece que já parou de falar.

O interrogatório da testemunha à distância deve seguir, tanto quanto possível, a prática adoptada quando a testemunha é ouvida numa sala de audiências. Durante o interrogatório, a testemunha deve poder ver o representante legal que faz as perguntas e qualquer outra pessoa (outro representante legal ou o juiz) que faça comentários sobre o depoimento da testemunha.

Para as vítimas vulneráveis e intimidadas, a videoconferência pode ser vista como um meio de reduzir o stress e o incómodo que uma viagem desestabilizadora a um tribunal estrangeiro poderia causar. Para depoimentos destinados a tribunais estrangeiros, poderá ser mais prático dispor de uma sala para testemunhas separada da sala de audiências.

A disponibilidade de testemunhas-peritos tem sido identificada como uma das causas de atrasos, tanto em processos cíveis (p. ex., peritos médicos e psicólogos em processos de guarda ou cuidados devidos a crianças) e em processos penais (p. ex., peritos forenses ou informáticos). O recurso a equipamentos de videoconferência dotará os tribunais de Maior flexibilidade para determinarem o momento e a forma como deve processar-se o depoimento de testemunhas-peritos de outros Estados-Membros. Antes de serem ouvidas as testemunhas-peritos devem ser consultadas a fim de verificar o tipo de equipamento técnico que poderá ser necessário durante a audição (p. ex., câmara para documentos, equipamento audio ou vídeo, etc.).

No que respeita ao recurso a intérpretes, haverá que determinar se o intérprete deve estar presente no local do tribunal requerente ou no local à distância (ou noutra local qualquer).

No âmbito da videoconferência transfronteiras, recorre-se na maior parte dos casos à interpreta-

ção consecutiva. A interpretação simultânea é mais exigente porque obriga à utilização de cabines de intérpretes, auscultadores para os participantes e um controlo preciso dos microfones. Convém assinalar que o intérprete deve ter um contacto visual adequado com a pessoa cujo discurso está a traduzir.

Por vezes são distribuídos documentos suplementares, conforme adequado, durante o depoimento da testemunha. Para atender a esta possibilidade, seria útil dispor de uma câmara para documentos. Todavia, este instrumento não tem utilidade para o mandante e o seu advogado discutirem os documentos apresentados em privado. Por conseguinte, poderá ser mais fácil utilizar uma telecópia do documento. A fim de permitir a utilização flexível de copiadoras, convém que a autoridade requerente e a autoridade requerida troquem informações exactas e actualizadas sobre os respectivos números de fax antes do início da videoconferência.

A longo prazo, a videoconferência deverá ser completada com repositórios de documentos ou servidores de documentos partilhados. Estas facilidades estão a ser cada vez mais utilizadas para efeitos de intercâmbio de informações, mas, no âmbito da justiça, importa tomar precauções suplementares para assegurar a segurança dos repositórios, que devem ser acessíveis apenas às partes autorizadas envolvidas no caso.

Aspectos técnicos da videoconferência

Hoje em dia o equipamento de videoconferência é muito flexível e facilmente manuseável. Não obstante, na medida do possível, todos os componentes do equipamento devem ser normalizados, utilizando-se os mesmos tipos de material e a mesma configuração. Para facilitar a utilização do equipamento,

deve procurar-se garantir que esteja posicionado da mesma forma em todos os tipos de salas. O equipamento de videoconferência, quer seja concebido à medida ou quer seja um conjunto normalizado, deve satisfazer um número mínimo de normas industriais para facilitar a interoperabilidade das conexões transfronteiras. As diferentes normas técnicas são descritas pormenorizadamente no *Guia da Videoconferência em Acções Judiciais Transfronteiras*.

- *Posicionamento do equipamento:* O equipamento (em especial as câmaras e os microfones) deve ser posicionado de forma a necessitar apenas de ajustamentos mínimos aos lugares efectivamente ocupados pelos participantes nos tribunais. O equipamento deve ser posicionado por forma a que continue a ser possível julgar casos sem videoconferência na sala de audiências em causa.
- *Inteligibilidade:* Os discursos pronunciados devem ser facilmente inteligíveis. Não se devem perder palavras durante a videoconferência. A qualidade do som deve ser contínua, sem que ocorram interferências estranhas ou crepitação. Devem ser satisfeitos alguns requisitos relativos à sincronização dos lábios (atraso inferior a 0,15 segundos). Além disso, deve ser suprimido o eco, reduzindo-se ao mínimo o ruído de fundo e a reverberação.
- *Os microfones* devem ser colocados de modo que seja possível que o som na outra sala de audiência não sofra distorções causadas por ruído de fundo. Em caso de recurso à interpretação, deve estar ligado apenas um microfone de cada vez. A utilização simultânea de vários

microfones produz distorções na interpretação (em especial na interpretação simultânea).

Equipamento móvel – maior flexibilidade

Conjuntos adicionais de equipamento móvel (ecrã + câmara + altifalante + microfone + acessórios) poderão facilitar a utilização da videoconferência no âmbito da audição de testemunhas. É fácil deslocar o equipamento móvel entre os diversos locais e a sua utilização é flexível. O equipamento móvel está naturalmente sujeito a mais limitações do que o equipamento fixo (p. ex., no tocante ao número de participantes que podem ser filmados simultaneamente de um modo claro. Pode ser utilizado equipamento móvel onde for necessário para interrogar testemunhas em locais específicos como, por exemplo, em prisões ou hospitais, e também no caso de avaria do equipamento, como apoio provisório do equipamento fixo.

Estabelecer a ligação – funcionamento do sistema de videoconferência

O funcionamento do sistema de videoconferência deve ser o mais convivial (ou seja, simples) possível e deve implicar apenas um número limitado de operações, p. ex.: ligar e desligar câmaras e microfones, estabelecer a ligação via um menu de selecção, estabelecer a configuração através do menu de aplicação, terminar a ligação e iniciar/encerrar a sessão. Habitualmente, estabelece-se a ligação entre dois locais (de ponto a ponto). Nalguns casos, poderá ser necessário estabelecer uma ligação entre mais de dois locais simultaneamente (multiponto). As ligações podem ser estabelecidas através de uma interconexão terceira.



ALGUMAS BOAS PRÁTICAS



Criar um sistema de reservas para marcar videoconferências – Áustria

A Áustria criou um sistema central de reservas para a marcação de videoconferências destinado aos tribunais nacionais. O sistema está à disposição de todos os tribunais e permite a marcação directa de salas de audiências com equipamento de videoconferência.



Tornar a videoconferência flexível – Finlândia

A Finlândia começou por instalar vários tipos de equipamento de videoconferência para diversos fins. Para as audiências em tribunal, existe um conjunto completo com qualidade de imagem de elevada definição nas câmaras e nos ecrãs. Para as audiências preliminares, existe um conjunto separado para salas de reuniões. Para a audição de testemunhas, existe um conjunto básico equipado com um terminal, câmara e microfone. Para a utilização móvel, por exemplo em centros sociais, hospitais, centros de asilo, etc., está disponível a versão portátil, incluindo um computador portátil com *software* e uma câmara.

Assistência a vítimas vulneráveis – Reino Unido

No Reino Unido, foram instaladas ligações por videoconferência para salas de testemunhas em alguns gabinetes de apoio às vítimas e instalações da polícia no âmbito da descentralização financiada a nível central.

Utilização da interpretação nas videoconferências – Alemanha

Por vezes, o equipamento de videoconferência inclui um dispositivo de interpretação simultânea por forma a que se possa recorrer a um intérprete em processos em que alguns dos requeridos falem uma língua estrangeira. Em processos administrativos, foram igualmente associados intérpretes através de uma ligação por videoconferência a fim de reduzir os custos.

Acelerar o processo – Reino Unido

O Tribunal Virtual, ou seja uma ligação vídeo entre um tribunal e uma esquadra de polícia, tem permitido efectuar primeiras audições no espaço de 2 a 3 horas a contar da acusação e oferece a possibilidade de proceder a um número significativo de primeiras audições no mesmo dia. A celeridade processual tem sido uma vantagem comprovada em casos de violência doméstica e espera-se que muitas vítimas e testemunhas beneficiem de um serviço mais expedito.

Outras boas práticas

As futuras revisões do caderno e o *Guia da Videoconferência em Acções Judiciais Transfronteiras* incluirão boas práticas e aplicações de sucesso, recolhidas regularmente no contexto da implementação e utilização de sistemas de videoconferência em acções judiciais, para uso dos tribunais e profissionais de justiça.



CENÁRIOS TÍPICOS DE VIDEOCONFERÊNCIAS



Audição de testemunhas

Anne presenciou um acto criminoso e foi citada por um tribunal para comparecer como testemunha num processo instaurado a um suspeito.

Embora Anne não tenha sido directamente afectada pelo incidente, ficou, no entanto, seriamente traumatizada pelo acontecimento e está actualmente a ser tratada num hospital psiquiátrico. O seu médico entendeu que Anne não devia ser sujeita ao incómodo de uma viagem e opôs-se firmemente à sua comparência em tribunal, em especial na presença do arguido.

Dado que o hospital psiquiátrico já dispõe de uma instalação adequada de videoconferência, o tribunal decidiu proceder a uma sessão por videoconferência e designou um magistrado para estar presente no local. Deste modo, a audição de Anne pode processar-se num ambiente agradável sem que ela seja obrigada a deslocar-se.

A conexão audiovisual directa do tribunal onde a acção decorre para o local à distância onde se encontra a vítima apenas é estabelecida pela duração do depoimento de Anne e, uma vez que existem instalações nos dois locais, os custos globais são reduzidos ao mínimo.

Audição de peritos

O Dr. Abraham Knowall é um perito em genética que foi citado a prestar uma prova pericial em dois processos penais. Sucede porém que o Dr. Knowall vive em Dublin, na Irlanda, e que deve comparecer num tribunal em Berlim, na Alemanha, e num tribunal em Ljubljana, na Eslovénia. O caso complica-se ainda mais porque ambas as acções deveriam idealmente ser julgadas no mesmo dia – em Berlim, a hora está marcada para o princípio da manhã e, em Lubljana, o depoimento foi agendado para o meio-dia do mesmo dia.

Graças à videoconferência, o Dr. Knowall pode estar em três locais ao mesmo tempo, mas apenas precisa de se deslocar até ao centro de Dublin, uma vez que o tribunal se encontra a escassos quilómetros do seu domicílio.

Pontualmente, às 8h45, o Dr. Knowall apresenta-se no tribunal de Dublin onde é acompanhado até à sala de videoconferências e onde encontra o magistrado local. Às 9h00, estabelece-se a conexão de videoconferência com o tribunal de Berlim e, após uma breve introdução pelo juiz alemão, o Dr. Knowall é chamado a depor como primeira testemunha desse dia. Pelas 10h00, a audiência, seguida de um contra-interrogatório pelos representantes da defesa e da acusação, é dada por concluída e a sessão de videoconferência pode ser encerrada.

O Dr. Knowall e o magistrado irlandês podem então ir almoçar. Por volta das 11h45, o Dr. Knowall e o magistrado regressaram ao tribunal de Dublin e pode ser estabelecida a sessão de videoconferência com o tribunal de Ljubljana onde o Dr. Knowall deverá prestar outra prova pericial num caso penal.

Durante o contra-interrogatório no tribunal de Ljubljana, a defesa do arguido apresenta um documento como prova que não havia sido anteriormente apresentado ao Dr. Knowall e que não está disponível em Dublin.

Após a audiência, o Dr. Knowall pode regressar ao seu laboratório e retomar o seu trabalho, visto que, graças à videoconferência, não foi obrigado a viajar de Dublin a Berlim e de Berlim até Ljubljana para depois voltar a Dublin, o que teria levado vários dias, apenas para estar uma hora num tribunal em Berlim e outra num tribunal em Ljubljana.



VIDEOCONFERÊNCIA TRANSFRONTEIRAS – PERGUNTAS E RESPOSTAS



- 1) *É possível utilizar a videoconferência entre todos os Estados-Membros da UE?*

Sim, na prática a maioria dos Estados-Membros da UE implementou os instrumentos jurídicos relativos a acções judiciais em matéria civil e penal.



- 2) *Poder-se-á recorrer à videoconferência com tribunais de fora da União Europeia?*

Sim, desde que tal seja legalmente possível e os tribunais consintam e tenham o equipamento necessário.

- 3) *Constitui videoconferência uma proposta que os tribunais do seu país não podem recusar?*

Sim, o Estado-Membro requerido deve consentir na audição por videoconferência desde que a audição não seja contrária aos princípios fundamentais do direito nacional e desde que disponha dos meios técnicos para realizar a audição.

- 4) *Quem suporta os custos da videoconferência?*

Geralmente, os custos com peritos, intérpretes e as despesas associadas às linhas de comunicações podem ser reembolsados pelo Estado-membro requerente ao Estado-Membro requerido.

- 5) *Existem regras para a localização do intérprete (no local ou à distância)?*

Não, mas em acções penais é recomendável que o intérprete se encontre na mesma sala de audiências que a testemunha. Em especial, quando as pessoas acusadas são ouvidas via videoconferência, é recomendável que o intérprete se encontre na mesma sala que o acusado.

6) *O pedido de videoconferência pode ser feito por telefone?*

Não. O pedido para a obtenção de provas deve ser feito por meio de formulários normalizados. O pedido pode ser enviado pelo correio, por fax (todos os Estados-Membros) ou correio electrónico (alguns Estados-Membros).

7) *As testemunhas podem falar na sua língua materna?*

Sim, se assim o desejarem. Se necessário, podem contar com a presença de um intérprete.

8) *Quem é responsável pela audição por videoconferência?*

Em matéria civil, a responsabilidade é do juiz do tribunal requerido (com excepção da obtenção directa de provas, que é da responsabilidade do juiz do tribunal requerente). Em matéria penal, a responsabilidade cabe ao juiz ou delegado do Ministério Público do tribunal requerente.

9) *É possível apresentar documentos em papel durante uma audição por videoconferência?*

Sim, se forem utilizadas câmaras para documentos. Na falta destes aparelhos, é sempre possível recorrer ao fax para a troca de documentos em papel. No futuro, será mais comum recorrer de forma mais avançada a servidores de documentos.

- 10) *É possível realizar uma videoconferência fora das salas de audiências?*

Sim, por exemplo, se a testemunha está presa, num hospital, em detenção policial ou se o único equipamento de videoconferência do país se encontrar numa missão diplomática.

- 11) *É necessário adquirir equipamento para videoconferências transfronteiras entre tribunais?*

Não pode ser disponibilizado equipamento para a audição se os tribunais requerente e requerido assim o decidirem. Pode igualmente ser utilizado o equipamento de videoconferência de outras instituições.

- 12) *O equipamento exige a presença de um engenheiro para funcionar?*

Não, o equipamento pode ser utilizado por oficiais de justiça e juízes, porque geralmente existe um ecrã tátil, que é fácil de utilizar, as câmaras estão equipadas com posições pré-definidas, etc.

- 13) *É necessário gravar as audições por videoconferência?*

Geralmente, a necessidade de gravar uma audição (audio ou vídeo, ou ambas) rege-se pelo direito nacional (códigos de processos judiciais, etc.)

14) *É possível proteger a identidade de testemunhas vulneráveis ou intimidades?*

Sim, por exemplo, a conexão vídeo pode ser interrompida durante a audição ou a face da vítima pode ser ocultada por uma cortina ou por outras medidas.

15) *Quais são os riscos de segurança numa videoconferência?*

Depende da infra-estrutura presente no tribunal ou na outra instituição que participa na videoconferência. Se a videoconferência estiver restrita a determinados utilizadores, mediante a utilização de linhas RDIS ou endereços IP, protegidos por um corta-fogo ou mediante a autenticação da conexão para o outro lado, o processo de videoconferência está suficientemente controlado e seguro.

16) *Existem alternativas razoáveis e ecológicas à videoconferência?*

Infelizmente, não.



LISTA DE INFORMAÇÕES ÚTEIS



Informações sobre videoconferências transfronteiras

Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil
e Comercial:

http://ec.europa.eu/civiljustice/index_pt.htm
(Ligações na rubrica «Obtenção e apresentação
de provas»)

Rede Judiciária Europeia:

<http://www.ejn-crimjust.europa.eu/>
(Ligações na rubrica «Mutual Legal Assistance»)



Studie zum Stand des Einsatzes von Informations- und Kommunikationstechnologien (luK) in der Justiz der EU-Mitgliedstaaten. Relatório da Europäische EDV-Akademie des Rechts gGmbH – Academia Europeia da e-Justiça, Maio de 2007. Disponível em info@eeear.eu

Estudos no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial: http://ec.europa.eu/justice_home/doc_centre/civil/studies/doc_civil_studies_en.htm

Estudo sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial: http://ec.europa.eu/justice_home/doc_centre/civil/studies/doc_civil_studies_en.htm

Videoconferencing in Criminal Proceedings: Legal and Empirical Issues and Directions for Research (artigo de Molly Treadway Johnson e Elizabeth C. Wiggins, in LAW & POLICY, Vol. 28, N.º 2, Abril de 2006).

Conselho da União Europeia

**A VIDEOCONFERÊNCIA NO CONTEXTO
DA E-JUSTIÇA EUROPEIA**

**ASPECTOS ESSENCIAIS DA VIDEOCONFERÊNCIA
EM ACÇÕES JUDICIAIS TRANSFRONTEIRAS**

2009 — 38 p. — 10 x 21,0 cm

ISBN 978-92-824-2509-1

doi:10.2860/36995

QC-78-09-986-PT-C

Como obter publicações da UE

Publicações pagas:

- através de EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- numa livraria indicando o título, o editor e/ou o número ISBN;
- contactando directamente um dos nossos agentes de vendas.

Poderá obter os respectivos contactos consultando o sítio <http://bookshop.europa.eu> ou enviando um fax para +352 2929-42758.

Publicações gratuitas:

- através de EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- nas representações ou delegações da Comissão Europeia.

Poderá obter os respectivos contactos consultando o sítio <http://ec.europa.eu/> ou enviando um fax para +352 2929-42758.



■ Serviço das Publicações

ISBN 978-92-824-2509-1



9 789282 425091